



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000831-66.2023.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante LUZIA MARCON CARDOSO, é apelado ASSOCIACAO FILHOS DO PAI ETERNO - AFIPE.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Renato Pugliero, OAB/SP 374.544 e Aldo Barboza Albuquerque Junior, OAB/GO 29.407.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000831-66.2023.8.26.0538
Apelante: Luzia Marcon Cardoso
Apelado: Associacao Filhos do Pai Eterno - Afipe
Interessado: Banco Bradesco S/A
Comarca: Santa Cruz das Palmeiras
Voto nº 2673

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – Ausência de comprovação de contratação pelo autor de qualquer serviço prestado pela requerida – Descontos na conta corrente da autora.

Danos Morais devidos em razão dos descontos realizados na conta corrente da autora, utilizada para receber seu benefício previdenciário – Valor arbitrado em R\$ 5.000,00.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 345/348, cujo relatório se adota, que: “...Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido apenas para condenar a requerida Associação dos Filhos do Pai Eterno (AFIPE) a restituir à autora a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos

reais) – débitos de 02/04/2020 a 02/12/2020, com atualização monetária, a contar de cada desembolso, pela tabela prática do TJSP, até 26/08/2024, e a partir de então pelo IPCA, e juros de mora, contados da citação, de 1% ao mês, até 26/08/2024, e depois pela Selic, deduzido o IPCA, na forma da Lei nº 14.905/2024, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A sucumbência é recíproca, razão pela qual as partes arcarão com custas e despesas processuais que ensejaram e pagarão honorários advocatícios à parte adversária, ora arbitrados em R\$ 600,00, observada a concessão da assistência judiciária gratuita à autora”.

Busca a autora a reforma do decisum monocrático, sustentando que: a) restou comprovado que o autor não aderiu a qualquer serviço prestado com a requerida; b) os danos morais restaram configurados em razão dos descontos indevidos em sua conta; c) requer a condenação no valor de R\$ 10.000,00.

Homologado acordo entre a autora e Banco Bradesco S/A (fls. 305/306).

Tempestiva e anotada a gratuidade de justiça ao autor (fls. 31/32), vieram aos autos contrarrazões (fls. 358/364).

É a síntese do necessário.

Malgrado entendimento da ilustre

magistrada sentenciante, tenho que recurso merece provimento.

Restou incontroversa a inexigibilidade do débito em face da não contratação dos serviços prestados pela requerida Afipe Associação Pai Eterno e Perpetuo Socorro, tanto é que não houve a interposição de recurso pela requerida/apelada.

A questão a ser examinada se refere apenas ao pedido da indenização por danos morais deduzido na inicial.

Evidente que ocorreram descontos indevidos na conta da autora, utilizada para o recebimento de seu benefício previdenciário (fls. 29). Não foi firmado qualquer contrato com a parte requerida, razão pela qual tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais, pois o benefício previdenciário ostenta evidente natureza alimentar, voltada à garantia da subsistência da autora.

Vale frisar que os extratos acostados aos autos permitem inferir tratar-se de parte economicamente vulnerável, cujo renda se resume praticamente ao valor do benefício previdenciário.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica,

bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do

valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento

injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do Al 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câ., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a fixação de indenização de R\$ 5.000,00 por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto para o fim de condenar a requerida a pagar ao autor indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, devidamente atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ), segundo o comando previsto no art. 389 do Código Civil, com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido (Sumula 54 STJ), observando-se que após 30.08.24 passam a ser contados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segundo o comando previsto no art. 406 do Código Civil.

Em face do provimento do recurso, arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator